



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2024190-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é paciente DIOGO DE MORAES TENÓRIO SILVA e Impetrante AMANDA CRISTINA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2024190-22.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Amanda Cristina Dos Santos

Paciente(s): Diogo De Moraes Tenório Silva

Origem: 3ª Vara Criminal Da Comarca De Araraquara

Voto nº 38747

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Alegação de ausência de fundada suspeita para abordagem e busca pessoal, prisão baseada em denúncia anônima sem diligência investigativa, violência policial, ausência de exame de corpo de delito e uso injustificado de algemas. Requisitos para prisão preventiva ausentes e condições pessoais favoráveis do paciente. 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de coação ilegal na liberdade do paciente, considerando a concessão de liberdade provisória e expedição de alvará de soltura. 3. A concessão de liberdade provisória ao paciente torna prejudicada a apreciação do mérito do habeas corpus, conforme artigo 659 do Código de Processo Penal. 4. A ausência de interesse processual, uma vez que a coação ilegal não persiste, justifica a declaração de prejudicialidade do writ. 5. Impetração julgada prejudicada.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 647, art. 659.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

Alega ausência de fundada suspeita para abordagem e busca pessoal, bem como que a prisão se deu

¹ Folhas 57.

com base em denúncia anônima, sem qualquer diligência investigativa.

Afirma que o paciente sofreu violência por parte dos policiais e não foi submetido ao exame de corpo de delito no momento oportuno, além de não ter havido justificativa para o uso de algemas.

Aduz que estão ausentes os requisitos para a prisão preventiva e que o paciente possui condições pessoais favoráveis.

A liminar foi indeferida². Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ no sentido de que se declare prejudicado o 'writ', diante da ausência de interesse processual.

Pedido de desistência às folhas 97.

É o relatório.

Instada a prestar informações, a d. autoridade judicial apontada como coatora noticiou que foi concedida a liberdade provisória ao paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura em seu favor⁴.

É pressuposto de admissibilidade do *habeas corpus* o fato de alguém sofrer ou se encontrar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo casos de punição disciplinar, tudo nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal.

Ora, estando o paciente em liberdade não há mais que falar-se apreciação do mérito do *writ*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Neste sentido EUGÊNIO PACELLI E

² Folhas 70.

³ Folhas 100.

⁴ Folhas 92/93.

DOUGLAS FISCHER⁵ afirmam que *“como corolário lógico, se a violência ou a coação ilegal já não mais persistem mesmo após a impetração, deverá o writ ser julgado prejudicado, pois, por outro motivo, o ato que se pretendia afastar não mais subsiste”*.

Desta forma fica prejudicada a apreciação do mérito.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁵ Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência — Eugênio Pacelli e Douglas Fischer — Ed. Atlas — 5ª edição — p. 1452.